



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

DECRETO Nº 044, DE 06 DE MARÇO DE 2017.

Aprova a versão 01 da Instrução Normativa SPO n. 002/2017, que dispõe sobre normas e procedimentos para elaboração da lei de diretrizes orçamentárias- LDO, no âmbito da Administração Direta do Município de Sorriso Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e objetivando a operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município, no âmbito do Poder Executivo,

DECRETA:

Art. 1º. As normas e procedimentos para elaboração da lei de diretrizes orçamentárias- LDO da Administração Direta do Município de Sorriso Estado de Mato Grosso obedecerão aos procedimentos estabelecidos na Versão 01 da Instrução Normativa SPO n. 002/2017, aprovada por este decreto.

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Indireta, como unidades executoras do Sistema de Controle Interno, sujeitam-se, no que couber, à referida Instrução Normativa.

Art. 3º. Caberá à Controladoria Geral do Município prestar os esclarecimentos e orientações a respeito da aplicação dos dispositivos deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 06 de março de 2017.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal



P R E F E I T U R A D E

SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

GESTÃO 2017 / 2020

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPO Nº 002/2017

Versão: 01

Aprovação: 06/03/2017

Ato de Aprovação: Decreto nº 044/2017

Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Fazenda.

Unidade Executora: Departamento de Planejamento Orçamentário.

DISPÕE SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SORRISO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, que estabelecem a missão institucional do Sistema de Controle Interno, na Lei Complementar Municipal nº 016/2004 alterada pela Lei Complementar Municipal nº 113/2010 que dispõe sobre a criação do Sistema Integrado de Controle Interno;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal e artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Sorriso;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 101, de 14 de maio de 2000, que estabelece Normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração dos orçamentos e balanços;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer normas e procedimentos para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, no âmbito da Administração Direta do Município de Sorriso Estado de Mato Grosso.

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. Esta Instrução Normativa abrange o Departamento de Planejamento Orçamentário vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda e todas as Unidades Administrativas da Administração Direta do Município de Sorriso.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Indireta, como unidades executoras do Sistema de Controle Interno, sujeitam-se, no que couber, à referida Instrução Normativa.



GESTÃO 2017 / 2020

P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

TÍTULO II

DOS CONCEITOS

- Art. 3º.** Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:
- I. **Ação:** instrumento de programação que visa combater as causas do problema que originou o programa, podendo ter características de investimento, de prestação ou de manutenção de serviços. Tem sempre um produto associado que visa preencher as lacunas deixadas pelas causas identificadas;
 - II. **Atividade:** conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental;
 - III. **Audiência Pública:** é um instrumento de transparência trazido pela Lei Complementar nº 101/2000, cujo objetivo é envolver a população nos processos de elaboração e discussão dos planos orçamentários;
 - IV. **Equipe:** comissão indicada pelo Chefe do Poder Executivo para a elaboração da Proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias, presidida pelo Coordenador do Departamento de Planejamento Orçamentário, tendo como membros os Secretários Municipais;
 - V. **Indicador:** representa um ou mais itens de avaliação, por meio dos quais se medem os resultados alcançados e se avalia a efetividade do programa;
 - VI. **Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO:** lei que contém as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, elaborada em consonância com o Plano Plurianual e que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
 - VII. **Lei Orçamentária Anual – LOA:** lei que contém a estimativa da receita e a fixação das despesas para cada exercício, compreendendo a programação das ações a serem executadas, visando a concretizar os objetivos e metas programadas no PPA e estabelecidas na LDO;
 - VIII. **Meta Física:** quantidade de bem ou serviço que se deseja obter em um determinado prazo, destinado a um específico público-alvo, que em situações especiais expressa a quantidade de beneficiários atendidos pela ação;
 - IX. **Planejamento Estratégico:** metodologia de planejamento que tem como objetivo direcionar os rumos da Administração Pública Municipal, compreendendo as diretrizes e interações que relacionam o presente com o futuro, produzindo respostas a três questões fundamentais: “onde a Administração está”, “aonde quer chegar” e “como vai fazer para chegar lá”;
 - X. **Plano Estratégico:** documento elaborado no processo de Planejamento Estratégico, com vistas a delinear as estratégias a serem observadas pela Administração Pública Municipal em um período de tempo, explicitando-se o resultado quantitativo ou qualitativo que a Administração precisa alcançar nesse período, para concretizar sua visão de futuro e cumprir sua missão;
 - XI. **Plano Plurianual – PPA:** lei que estabelece o instrumento de planejamento estratégico de médio prazo, que contém os projetos e atividades que o governo pretende realizar, ordenando as suas ações e visando a consecução de objetivos e metas a serem atingidas pelo período de quatro anos;
 - XII. **Programa:** instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum



GESTÃO 2017 / 2020

P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

preestabelecido, mensurado por indicadores, visando a solução de um problema, o atendimento de uma demanda da sociedade ou uma oportunidade de investimento;

- XIII. Projeto:** conjunto de operações, limitadas no tempo, que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto;
- XIV. Proposta de Diretrizes Orçamentárias:** documento que compreende as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro subsequente.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º. São atribuições de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo:

- I. Receber o cronograma do Secretário Municipal de Fazenda;
- II. Indicar a equipe para a elaboração da Proposta de Diretrizes Orçamentárias;
- III. Convocar Audiências Públicas para elaboração, discussão e análise das metas e prioridades da Ação Pública Municipal para o exercício subsequente;
- IV. Definir as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício subsequente, que orientarão a Proposta de Diretrizes Orçamentárias, considerando o PPA, e o Plano Estratégico da Administração;
- V. Definir os programas e ações que serão priorizadas, bem como as metas físicas a serem alcançadas e as metas financeiras a serem aplicadas;
- VI. Avaliar a Proposta de Diretrizes Orçamentárias, verificando se atende às necessidades do Município, com respectivo ajuste ao cenário atual;
- VII. Encaminhar à Proposta da LDO aprovada a Procuradoria Geral do Município;
- VIII. Encaminhar a Proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias para a Secretaria Municipal de Administração para formalização do processo.

Art. 5º. São atribuições de responsabilidade do Secretário Municipal de Fazenda:

- I. Coordenar os trabalhos da equipe responsável pela elaboração da Proposta de Diretrizes Orçamentárias;
- II. Definir cronograma de atividades, considerando o prazo máximo de 20 de setembro de cada exercício, para o encaminhamento da Proposta ao Poder Legislativo;
- III. Coordenar estudos técnicos para identificar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício subsequente;
- IV. Analisar a minuta da Proposta de Diretrizes Orçamentárias e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. São atribuições de responsabilidade do Coordenador do Departamento de Planejamento Orçamentário:

- I. Capacitar a equipe acerca dos conceitos e da metodologia de elaboração de Diretrizes Orçamentárias;



GESTÃO 2017 / 2020

P R E F E I T U R A D E

SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

- II. Analisar as prioridades estabelecidas no PPA para o ano de elaboração da LDO e o Plano Estratégico da Administração Pública Municipal para obter subsídios para a elaboração do Anexo de Metas e Prioridades que comporá a Proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III. Orientar através de discussões técnicas, em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda, todas as Unidades Administrativas envolvidas no processo de elaboração da LDO;
- IV. Analisar em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda, as propostas referente à execução da LDO emitidos pelas demais Unidades Administrativas procedendo sempre que necessário a devolução das mesmas para adequações;
- V. Elaborar o cenário fiscal com vistas a LDO, envolvendo além da projeção da receita, a criação dos indicadores e parâmetros econômicos e estatísticos;
- VI. Elaboração dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais, de Acordo com o que preconiza o Manual de Demonstrações Fiscais estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional aplicado a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- VII. Elaborar Relatório de Projetos em Andamento, que deverá acompanhar o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- VIII. Elaborar a Minuta da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias e encaminhar ao Secretário Municipal de Fazenda;
- IX. Acompanhar o processo de avaliação da Proposta junto ao Secretário Municipal de Fazenda, fornecendo informações necessárias à análise.

Art. 7º. São responsabilidades das Unidades Administrativas:

- I. Atender às solicitações do Secretário Municipal de Fazenda e do Coordenador do Departamento de Planejamento Orçamentário, quanto ao fornecimento de informações, documentos e contribuir em outras finalidades de sua competência, quando solicitada;
- II. Executar as devidas revisões frente às metas e prioridades definidas no PPA objetivando priorizar as ações para LDO;
- III. Encaminhar as propostas para análise ao Coordenador do Departamento de Planejamento Orçamentário, objetivando a consolidação dos dados.

Art. 8º. É atribuição da Procuradoria Geral do Município, revisar a minuta do Projeto de lei da LDO, elaborando ainda minuta de exposição de motivos (mensagem) conforme dispositivo legal.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O Secretário Municipal de Fazenda encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, a agenda de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício seguinte, que indicará no prazo de 3 (três) dias úteis, a equipe que realizará as atividades.



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Fazenda disponibilizará, no prazo de 1 (um) dia útil, a agenda de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Coordenador do Departamento de Planejamento Orçamentário.

- Art. 10.** Na elaboração da Proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias buscar-se-á:
- I. Incluir os dispositivos legais definidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - II. Organizar em programas as ações que resultem em bens ou serviços para atendimento das demandas da sociedade;
 - III. Definir com clareza as metas físicas e financeiras, as prioridades da Administração Pública Municipal, bem como os resultados dela esperados;
 - IV. Estabelecer a necessária relação entre os programas e as ações a serem desenvolvidas;
 - V. Possibilitar que a alocação dos recursos nos orçamentos anuais seja coerente com os objetivos, diretrizes e metas estabelecidos e com o desempenho obtido na execução dos programas;
 - VI. Conter todos os demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais;
 - VII. Facilitar o gerenciamento da administração, por meio de definição de responsabilidades pelos resultados, permitindo a avaliação do desempenho dos programas;
 - VIII. Observar a integração dos programas entre as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) e no caso de incompatibilidade, efetuar projeto específico para revisão da peça incompatível.

Art. 11. A Proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias concluída, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, pela equipe, será encaminhada pelo Coordenador do Departamento de Planejamento Orçamentário ao Secretário Municipal de Fazenda, no prazo de 2 (dois) dias úteis, e este encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis. O Chefe do Poder Executivo verificará o atendimento às necessidades do Município e ajuste ao cenário atual, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 1º. Caso o Chefe do Poder Executivo determinar alguma alteração, a Proposta será devolvida ao Secretário Municipal de Fazenda, que, no prazo de 1 (um) dia útil, a encaminhará ao Coordenador do Departamento de Planejamento Orçamentário para providenciar as alterações necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. Não havendo alterações, a Proposta será encaminhada à Procuradoria Geral do Município, para a elaboração do Projeto de Lei, e no prazo de 2 (dois) dias úteis será devolvida ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Após elaboração do projeto de Lei, o Chefe do Poder Executivo enviará a proposta a Secretaria Municipal de Administração, que formalizará o processo e o encaminhará, no prazo de 2 (dois) dias úteis, ao Poder Legislativo para apreciação e votação.



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

CAPÍTULO II

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 12. Cabe ao Secretário Municipal de Fazenda:

- I. Garantir que a participação da sociedade nas audiências públicas se dará na forma estabelecida na Constituição federal, Lei Complementar Federal Nº 101/2000 e alterações e demais dispositivos legais que disciplinarem sobre as realizações das audiências públicas;
- II. Responder pela agenda e preparação de dados e informações necessárias para o debate popular em audiência pública para a realização da LDO;
- III. Registrar em ata o ocorrido em audiência pública, fazendo juntada da lista dos presentes.

CAPÍTULO III

DO ENCAMINHAMENTO E PRAZO DO PROJETO DE LEI AO PODER LEGISLATIVO

Art. 13. Cabe ao Chefe do Poder Executivo encaminhar o projeto de lei da LDO, ao Poder Legislativo até o dia 20 de setembro de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido ao Poder Executivo aprovado até o dia 31 de outubro de cada exercício;

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO DO PROJETO DE LEI PELO PODER EXECUTIVO

Art. 14. Sancionar no prazo de 15 dias úteis a Lei de Diretrizes Orçamentárias, depois de devidamente aprovada e recebida do Poder Legislativo.

CAPÍTULO V

DA PUBLICAÇÃO

Art. 15. Cabe a Secretaria Municipal de Administração, publicar o texto de Lei no Diário Oficial do Município, obedecendo aos dispositivos legais.

CAPÍTULO VI

DO ENCAMINHAMENTO DA LEI E SEUS ANEXOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE/MT

Art. 16. Cabe a Secretaria Municipal de Fazenda:

- I. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT a LDO até o dia 31 de dezembro do ano que foi votado, via sistema APLIC, conforme art. 166, II do RITCE/MT;
- II. O processo físico da LDO deverá ser mantido na Prefeitura, devendo ser remetido ao Tribunal de Contas somente quando requisitados pelo Conselheiro Relator, e deixados à disposição das equipes de auditoria durante a fiscalização *in loco*.

TÍTULO V

CONSIDERAÇÕES FINAIS



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

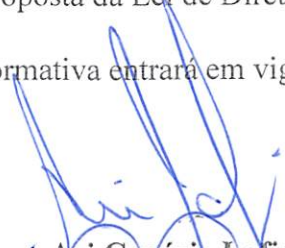
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 17. Havendo a necessidade de revisão da LDO, depois de aprovada, deverá ser efetuada em Lei Específica, sendo esta compatível com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 18. Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Fazenda e pelo Coordenador do Departamento de Planejamento Orçamentário.

Art. 19. Constitui parte integrante da presente Instrução Normativa o Anexo 01 - Fluxograma de Elaboração da "Proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Art. 20. Esta Instrução Normativa entrará em vigência na data de sua publicação.



Ari Genézio Lafin
Prefeito Municipal



Laércio Costa Garcia
Controlador Geral



Sérgio Kocova Silva
Secretário Municipal de Fazenda